

ACÓRDÃO TC-1681/2017 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 02862/2017-8
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016
UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros
Partes: Ana Maria Galeti, Claudia Pessin Machado Vieira, Jose Fabio Teixeira Moura, Marilza Moraes Ferreira Garcia

Ementa:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2016 –
REGULAR - QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **José Fábio Teixeira de Moura** e das Sras. **Ana Maria Galetti, Claudia Pessin Machado Vieira e Marilza Moraes Ferreira Garcia**, gestores.

A área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Contas, nos termos do Relatório Técnico nº 1078/2017-1 e da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 05888/2017-1, sugeriu o julgamento pela regularidade da prestação de contas em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer nº 06476/2017-1, da lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução - TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros, relativa ao exercício de 2016, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Contas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 05888/2017-1, *verbis*:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico RT 001078/2017-1, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 34/2015.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas dos Srs. José Fabio Teixeira de Moura, Ana Maria Galetti, Claudia Pessin Machado Vieira, Marilza Moraes Ferreira Garcia, no exercício de 2016, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012. - (g. n.).

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual nº 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.
(g.n.).

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

1. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **José Fábio Teixeira de Moura** e das Sras. **Ana Maria Galetti, Claudia Pessin Machado Vieira e Marilza Moraes Ferreira Garcia**, gestores, **dando-lhes a devida quitação;**

1.2. Promovidas as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/12/2017 - 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheiros em substituição presentes: Márcia Jaccoud Freitas e Marco Antonino da Silva (Relator).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões